

CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA: A RESPOSTA DO ESTADO DIANTE DA VIOLAÇÃO DO DIREITO À VIDA, SUA ATUAÇÃO E ANÁLISE DA DENÚNCIA

BUENO, Person Teixeira¹
FRANTZ, Victória da Luz¹
SILVA, Jéssica Machado da¹
SILVA, Margarete Soares da¹
SILVA, Vitória Almeida da¹
PEREIRA, Renata Lemes¹
ÁVILA, Francine Nunes²
PERBONI, Viviane²
VERDI, Roberta²

RESUMO: A forma de utilização do poder estatal para fazer valer o seu poder punitivo foi o ponto de partida para o início desta pesquisa, que a partir desta temática focou nesta utilização no âmbito dos crimes dolosos contra a vida, inclusive com a análise processual de um caso de grande repercussão. A metodologia adotada baseou o referencial teórico através de revisões literárias, a fim de possibilitar a etapa da pesquisa descritiva. O presente artigo tem por objetivo fazer um estudo sobre as implicações jurídicas dos crimes dolosos contra a vida, com foco no crime de homicídio, classificado como qualificado, cometido contra menor, tendo como histórico e consequência a morte do menor de 11 (onze) anos de idade. A sequência de atos delituosos, envolveu a participação de quatro adultos em desfavor da criança, os quais conseguiram executar seu plano, utilizando-se de dissimulação, enganando a vítima, que devido a sua vulnerabilidade não pode defender-se. Por fim, constatou-se através da análise dos resultados que o responsável pela tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos é o Estado, que também deve ser capaz de manter a paz social e para isso necessitará de profissionais que em suas atividades dediquem todo o seu conhecimento a fim de corresponder às expectativas da sociedade e a manutenção do bem-estar social.

Palavras-chave: Crime, vida, inquérito policial, ação penal

ABSTRACT: The way in which state power is used to assert its punitive power was the starting point for the beginning of this research, which based on this theme focused on this use in the context of intentional crimes against life, including the procedural analysis of a case of great repercussion. The adopted methodology based the theoretical framework through literary reviews, in order to enable the descriptive research stage. This article aims to study the legal implications of intentional crimes against life, focusing on the crime of homicide, classified as qualified, committed against a minor, with the history and consequence of the death of a minor under 11 (eleven) years old. deity. The sequence of criminal acts, involved the participation of four adults to the detriment of the child, who managed to execute their plan, using dissimulation, deceiving the victim, who due to his vulnerability could not defend himself. Finally, it was verified through the analysis of the results that the responsible for the protection of the fundamental rights of the individuals is the State, that must also be able to maintain the social peace and for that it will need professionals that in their activities dedicate all their knowledge in order to meet society's expectations and maintain social well-being.

Keywords: Crime, life, police investigation, criminal action.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

¹ Discentes do Curso de Direito, Nível X 201X/X- Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

² Docentes do Curso de Direito, Nível X 201X/X - Faculdade IDEAU – Bagé/RS.

*E-mail para contato: machadojessica278@gmail.com

Esta pesquisa consiste em realizar um estudo acerca da atuação do Estado e das implicações jurídicas em face do cometimento de crime de homicídio praticado contra menor.

Os conflitos familiares ao longo dos anos, têm se tornado cada vez mais frequentes, e a falta de diálogo, traz como consequência as agressões, não só verbais como também físicas que ultrapassam os limites da proporcionalidade. De início, procurou-se identificar a abrangência da tutela do bem jurídico, com base na legislação, na sequência apontar a atribuição do Estado na proteção da vida, como bem jurídico, e o seu poder coercitivo em face da violação do direito.

Este trabalho tem ainda, como objetivo, demonstrar a aplicação do direito no caso pesquisado e nas disciplinas estudadas pelo grupo. A pesquisa está baseada na denúncia oferecida pelo Ministério Público, contra quatro denunciados, pelos crimes de homicídio qualificado, ocultação de cadáver e falsidade ideológica.

Serão abordadas as questões penais e possíveis implicações cíveis e processuais envolvendo os atos praticados e o crime de homicídio. O caso concreto envolve o menor de 11 (onze) anos de idade, o seu pai, a madrasta e ainda dois participantes que contribuíram para a prática do crime. O fato ocorrido foi denunciado pelo Ministério Público, o qual é o titular da ação penal pública incondicionada, ao Juízo competente.

2 DESENVOLVIMENTO

O fato consiste em uma Denúncia, oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com base no Inquérito Policial, contra quatro indivíduos, pela conduta criminosa de matar um menor de 11 (onze) anos de idade, agindo em comunhão vontades e conjugação de esforços. O início da conduta criminosa foi no município de Três Passos/RS, no dia 04 de abril de 2014, após às 12h, sendo a execução no município de Frederico Westphalen/RS, em torno de 15h.

Segundo laudos periciais, o menor veio a óbito, após ter-lhe sido aplicado via oral e intravenosa, quantidade letal da substância midazolam. Posteriormente, foi ocultado o cadáver no município de Frederico Westphalen/RS. Entre os denunciados, estava o pai do menor, que incentivou a prática do crime, sendo que os demais denunciados concorreram para a prática do crime distintamente, ou seja, ministrando a substância letal, apoio moral e material e ocultação de cadáver.

Portanto, com base no Inquérito Policial oriundo da Delegacia de Polícia de Três Passos/RS, o Ministério Público do Rio Grande do Sul, por intermédio da Promotoria de Justiça de Três Passos, ofereceu Denúncia contra os acusados, pelas práticas das seguintes infrações penais: homicídio qualificado, ocultação de cadáver, bem como falsidade ideológica.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

3.1 Do Direito à Vida

O ordenamento jurídico brasileiro assegura a todos os indivíduos a proteção de seus direitos fundamentais, constitucionalmente previstos. De acordo com o art. 5º da Constituição Federal de 1988, é garantido a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no Brasil, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Seguindo o disposto constitucional, Luciana Roberto (2004), expõe que, o direito à vida é o mais importante, visto que, precede os demais. Ressalta a autora, que a Constituição Federal protege a vida de forma geral, inclusive a uterina.

Para Magalhães (2012, p. 51), o embrião, enquanto ser humano, é uma pessoa e portanto, detém personalidade jurídica, é titular de direitos naturais e fundamentais, do direito à vida. Na legislação encontra-se disposto no art. 2º do Código Civil, que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção”.

A legislação e o entendimento doutrinário estão alicerçados em normas especificadas em tratados e declarações de direitos humanos. Segundo Mazzuoli (2022, p.23), as normas de proteção dos direitos humanos podem proceder de sistema global (Organização das Nações Unidas), ou de sistemas regionais de proteção. Explica o autor, que as normas também podem se referir a ordem jurídica interna (Constituição), nesse caso, adotando-se a expressão “direitos fundamentais”. Do sistema internacional de direitos humanos podem surgir normas de direito humano com aplicabilidade no âmbito do direito interno estatal, voltados à proteção de pessoas específicas, tais como mulheres, idosos e crianças, entre outros (MAZZUOLI, 2022, p. 24).

3.2 Violência Familiar contra Crianças

Segundo estudos de Pesce (2009), a violência familiar pode se manifestar de várias maneiras, sendo que no Brasil, comumente direciona-se à mulher, às crianças e idosos. Muitos são os fatores que podem levar ao uso extremo da violência, para satisfação do objetivo do agressor, fato é, que constitucionalmente os direitos fundamentais são protegidos, e para o caso de violação desses direitos há punição prevista no ordenamento jurídico. Aduz Greco (2021, p. 161), que aquele que pratica contra filho, filha ou outro descendente, homicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar, tem como consequência a perda do poder familiar, por ato judicial.

Em se tratando de menores, existe, ainda, legislação especial com normas específicas, como por exemplo, o art. 227, da Constituição Federal de 1988, que diz: é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 2021). Segundo Zapater (2019, p. 86), o direito à vida e à saúde da criança e do adolescente é visto de forma interdependente e indivisível, em harmonia com os princípios gerais adotados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelos pactos internacionais. Nessa senda, o art. 18-A, da Lei nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, dispõe que: “a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los”.

O Estado está legitimado a intervir nas relações familiares, no caso de violência contra crianças e adolescentes, para garantir a proteção e os interesses dos menores, e também a fiscalizar o exercício do poder familiar. Nos casos mais graves de violência, além das penalidades previstas no Código Penal, existem ainda, implicações civis, com previsão no art. 1638, I do Código Civil: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: “castigar imoderadamente o filho”. Zapater (2019, p. 107) traduz que, as principais sanções decorrentes do descumprimento dos deveres relativos ao poder familiar é a perda e a

suspensão desse poder, ressaltando que o procedimento necessariamente deverá ser judicial e sempre será submetido ao contraditório.

3.3 Crimes contra a Vida

A vida, segundo a doutrina, é o bem da pessoa humana que possui maior valor. No aspecto penal, a vida como um bem jurídico imaterial, torna relevante a prova sobre a sua existência antes da intervenção do acusado e o momento que terminou (ROCHA, 2013, p. 8).

Neste sentido, o exame de corpo de delito, que é feito sobre o objeto material do crime, ou seja, o corpo da pessoa humana, é ato essencial para esclarecer se a conduta do acusado possui tipicidade para a punição (ROCHA, 2013, p. 8). Descreve, o autor, que a vida é um bem jurídico indisponível, individual e ao mesmo tempo social, tutelado pelo Estado, tendo esse, o dever de assegurar as condições para sua existência, desde o momento da concepção até a sua extinção (ROCHA, 2013, P. 8). Seguindo essa linha, Greco (2021, p. 156), leciona que, “a proteção da vida, começa a partir do início do parto, e encerra-se com a morte da vítima”, bem como que é indispensável a prova da vida, para a caracterização do homicídio.

Nessa senda, Jesus (2020), expõe que, entre os crimes classificados contra a vida, o homicídio, que consiste na “destruição da vida de um homem praticada por outro”, está descrito em primeiro lugar, conforme disposto no art. 121, do Código Penal, seguido do crime de participação em suicídio conforme o art. 122, o infanticídio com disposição no art. 123, e aborto de conformidade com os artigos 124 a 127, todos do mesmo Código Penal. Ressalta o autor que os crimes contra a vida podem ser dolosos, e que somente há um tipo de crime culposos contra a vida, ou seja, o homicídio culposos simples ou qualificado, com previsão no art. 121, §§ 3º e 4º, do Código Penal (JESUS, 2020, p. 51 e p. 52).

3.4 O Poder Punitivo do Estado

Em decorrência do direito de punir, o Estado exerce controle sobre seus cidadãos, os quais têm o arbítrio de agirem, porém, pautados no respeito aos preceitos das leis penais, que asseguram a ordem pública e o bem-estar comum (MENDONÇA e OLIVEIRA, 2022, p. 01).

Mendonça e Oliveira (2022, p. 15) expõem que, a necessidade de criação de normas surgiu a partir do momento em que as pessoas passaram a conviver em comunidade, como forma de assegurar o bom convívio coletivo, bem como a justiça. Neste sentido, o Estado para

obtenção de punição ao autor de uma infração penal, adotou o sistema processual penal acusatório, definido como persecução criminal, como caminho para garantir a segurança pública da sociedade, utilizando o encarceramento do indivíduo que cometeu o delito (MENDONÇA e OLIVEIRA, 2022, p. 14).

Segundo Nucci (2022, p. 243) existindo uma infração penal, surge para o Estado a pretensão de punir o infrator, mediante o poder jurídico proporcionando a atuação jurisdicional. A ação penal, é conceituada como o direito do Estado-acusação ou do ofendido de ingressar em juízo, requerendo a prestação jurisdicional. Ressalta o autor, que “do crime nasce a pretensão punitiva estatal (direito material), mas não o direito de ação (direito processual)”, e que a pretensão de punir do Estado fará movimentar a ação penal (NUCCI, 2022, p. 243).

3.5 Tipificação do Crime de Homicídio e Sujeitos do Crime

O delito de homicídio em seu enquadramento legal não exige qualidade específica da vítima, porém, a depender das características do sujeito passivo, tem como consequência, reflexos diretos na punição do autor do delito, em virtude da incidência de qualificadora prevista no próprio tipo penal (CAPEZ, 2022, p. 32). Exemplo disso, é o homicídio simples previsto no art. 121, do Código Penal, o núcleo do tipo penal “Matar alguém”, determina a punição para a prática do delito, com a pena de reclusão, de seis a vinte anos, já o homicídio qualificado, apresenta uma caracterização da prática delituosa, conforme consta no § 2º, do mesmo artigo do Código Penal, a saber: I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe; II - por motivo fútil, entre outros (BRASIL, 2021). Segundo, Gonçalves (2020, p. 11) “a tipificação do homicídio pode ser deslocada do Código Penal para leis especiais em razão de determinadas características do sujeito passivo”.

De acordo com Capez (2022, p. 25), o sujeito ativo é aquele que pratica o delito, de forma isolada ou conjuntamente com outros autores, cujo conceito inclui aquele que mata, como também o partícipe, ou seja, aquele que de algum modo concorre para a produção do resultado. Por outro lado, o autor considera sujeito passivo, o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado, no caso do delito de homicídio, o sujeito passivo é o morto, que pode ser qualquer pessoa, criança ou adulto, nacional ou estrangeiro, ou seja, toda criatura humana, com vida (CAPEZ, 2022, p. 26). Para Gonçalves (2020, p. 12), explica que, no homicídio há possibilidade de coautoria e participação, e que todos respondem pelo mesmo crime.

3.5.1 Do procedimento Penal

O procedimento penal é composto pelas seguintes fases: investigação, inquérito policial, denúncia ou queixa-crime, ação penal. Conforme Lopes Júnior (2014, p. 88), no Brasil é tradicional o emprego do vocábulo investigação criminal para identificar o procedimento realizado, a fim de apurar os dados fáticos e elementos de convicção, que possam servir para formação da opinião do acusador, a respeito do delito, e justificar o processo ou não processo. Explica o autor, que a investigação preliminar, é um conjunto de atividades realizadas, conectadas por órgão do Estado, a partir de uma notícia-crime ou atividade de ofício. Em sua conclusão, possui natureza preparatória em relação ao processo penal, no sentido de averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato, com a finalidade de justificar a proposição da ação penal ou o arquivamento do processo (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 90 e p. 91).

Na opinião de Bonfim (2018, p. 30), o promotor de justiça ou advogado que acompanha o inquérito policial, não deve se conformar com diligências prejudicadas ou investigações que deixam dúvidas, tendo em vista que lhe é constitucionalmente permitido fiscalizar a atividade policial. Comenta o autor, que apesar de o Juízo não fundamentar suas decisões exclusivamente nos elementos colhidos nas investigações, no caso do Tribunal do Júri, o inquérito policial tem grande valor como prova processual (BONFIM, 2018, p. 27).

Em seguimento dos procedimentos, Marcão (2021, p.67), relata que, o fato ocorrido que será objeto de investigação policial, deve estar tipificado como delito na lei penal. Assim, uma vez que o Ministério Público receber o inquérito policial, estando preenchidos os requisitos formais para a propositura da ação, e não sendo o caso de arquivamento ou quaisquer outros benefícios previstos em lei, caberá ao Ministério Público oferecer a denúncia (MARCÃO, 2021, p. 105 à p. 109).

Por fim, o ajuizamento da ação penal caberá ao legitimado Ministério Público, mediante apresentação ao juízo competente, de petição inicial denominada denúncia quando for o caso de ação penal pública incondicionada ou condicionada, ou mediante apresentação de petição inicial denominada queixa-crime, quando se tratar de ação penal privada, ambas com a finalidade de instaurar o processo (MARCÃO, 2021, p. 109).

3.5.2 Da investigação

A principal atividade da polícia judiciária, entendida como órgão de segurança do Estado, é apurar as infrações penais civis, bem como sua autoria por meio da investigação policial, cujo instrumento é o Inquérito Policial (MENDONÇA e OLIVEIRA, 2022, p. 4). Conforme relatam os autores, são dois os papéis desempenhados pela polícia brasileira: a) polícia judiciária, que é realizada pelas Polícias Civil, no âmbito estadual, e Federal, no âmbito Federal, atuando na investigação preliminar de um crime; e, b) polícia preventiva, desempenhada pelas Polícias Militares dos estados, de forma geral, não possuem competência para realizar as investigações, possuem o papel de evitar possíveis infrações penais, para que não ocorram (MENDONÇA e OLIVEIRA, 2022, p. 4).

Segundo Nucci (2022, p. 842), qualquer infração penal, bem como os delitos dolosos contra a vida, são investigados pela polícia, no procedimento pré-processual, que denomina-se inquérito policial. O art. 4º do Código de Processo Penal, versa sobre a polícia judiciária, estabelecendo, que as autoridades policiais exercerão no território de suas respectivas circunscrições, cabendo-lhe a atividade de apurar as infrações penais e sua autoria (AVENA, 2017, p. 123). Salienta o autor, que “a conjugação da atividade investigatória realizada pela polícia judiciária com a ação penal deduzida pelo Ministério Público ou pelo ofendido constitui o que se chama de perseguição penal” (AVENA, 2017, p. 123).

Outro ponto relevante a se observar, é com relação à cadeia de custódia. Conforme o art.158-A do Código de Processo Penal, a cadeia de custódia é considerada como o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes (BRASIL, 2021). O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. Sendo assim, o início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio, de acordo com o disposto no art. 158-A, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (BRASIL, 2021).

3.5.3 Do Inquérito Policial

Segundo Avena (2017, p. 126), o início do inquérito policial decorre de uma notícia criminis, ou seja, o conhecimento pela autoridade policial da notícia da infração penal, que são classificadas como: “Notitia criminis de cognição direta a autoridade policial toma conhecimento da ocorrência de um crime de forma direta por meio de suas atividades

funcionais, tendo como exemplo, por meio de notícia anônima”. Importante observar, que apenas nos crimes de ação penal pública incondicionada, os inquéritos poderão ser instaurados com esta modalidade de notitia criminis. Outra modalidade é a Notitia criminis de cognição indireta, onde a autoridade policial vem a saber da ocorrência do crime, por intermédio de algum ato jurídico de comunicação formal do delito, dentre outros podem ser citados: a requerimento do Ministério Público, do Ministro da Justiça e a representação do ofendido, podendo dar ensejo a instauração de inquérito nos crimes de ação penal pública incondicionada, de ação penal pública condicionada e de ação penal privada. Tem-se, ainda, a Notitia criminis de cognição coercitiva, isso ocorre quando há a prisão em flagrante delito, lavrando-se o auto de prisão em flagrante pela autoridade policial, sendo este, forma de início de inquérito policial em qualquer ação penal. Explica o autor, que nos crimes de ação penal pública condicionada e de ação penal privada a lavratura do auto de infração somente poderá ocorrer se estiver acompanhado, da representação ou do requerimento do ofendido (AVENA, 2017, p. 127).

O inquérito policial é um procedimento administrativo, possui característica inquisitiva, que, em regra, serve como base à pretensão punitiva do Estado, que é formulada pelo Ministério Público, titular da ação penal de iniciativa pública. Um dos principais objetivos do inquérito policial é a investigação para obtenção de provável autoria de um crime (MENDONÇA e OLIVEIRA, 2022, p. 4). Reforçando esse entendimento, Avena (2017, p. 120), explica que, o inquérito policial abrange o conjunto de diligências, que são realizadas pela autoridade policial, a fim de obter elementos que indiquem a autoria e a materialidade das infrações penais, que estão sendo investigadas, permitindo, assim, ao Ministério Público oferecer a denúncia, nos crimes de ação penal pública, e ao ofendido, a queixa-crime, nos crimes de ação penal privada. Para Nucci (2022, p. 842), sendo encontradas provas suficientes da materialidade e da autoria, cabe ao Ministério Público oferecer a denúncia, ou no caso de ação penal privada, a queixa-crime ao querelante.

O delegado de polícia é o titular do inquérito policial, que promove uma investigação coordenada com a finalidade de encontrar evidências de autoria e materialidade do crime em questão. O inquérito policial é um procedimento escrito, sigiloso, indisponível e dispensável. Contudo, não atinge o magistrado e o advogado, porém, com relação a esse último, o acesso é limitado (MENDONÇA e OLIVEIRA, 2022, p. 12 e p. 13). Apesar de ser o titular do inquérito policial, não é permitido à autoridade policial arquivar autos de inquérito policial,

pelo princípio da indisponibilidade. O respectivo arquivamento é de iniciativa do Ministério Público, que é o titular da ação penal e, com destinação ao juiz, que uma vez concordando com as alegações, o inquérito será arquivado (MENDONÇA e OLIVEIRA, 2022, p. 13).

Para Avena (2017, p. 121), não é imprescindível o inquérito policial para o ajuizamento da ação penal. Poderá ser dispensado, se o Ministério Público, no caso de ação penal pública, ou o ofendido, para o caso de ação penal privada, dispuserem dos elementos necessários ao oferecimento da denúncia ou queixa-crime. Ressalta o autor, que “não há o contraditório, salvo em relação ao inquérito objetivando a expulsão de estrangeiro.

Sob outro ponto de vista, Dias (2021, p. 16), argumenta que a doutrina classifica o inquérito policial como dispensável para a persecução penal, porém, na sua concepção, essa classificação está de certa forma mal interpretada, e justifica o seu entendimento, com base na importância atribuída ao inquérito policial para o êxito do judiciário como um todo.

3.5.4 A Denúncia

Antes de entendermos a definição de denúncia, deve-se retomar alguns passos para compreender-se o conceito de ação e como a transferência do termo vindo do direito civil foi adaptada para as condições da ação penal. Leciona Aury Lopes Jr. (p. 382, 2019), que não podemos confundir o poder de ingressar uma ação contra alguém diante da existência do *fumus comimissi delicti* com o instrumento formal de acusação. Neste sentido, temos como condições da ação penal para o doutrinador: a possível prática de fato criminoso (*fumus comisi delicti*), a punibilidade concreta, a legitimidade da parte e a justa causa (LOPES JR. p. 383, 2019).

Dentro do requisito de *fumus comisi delicti*, é sabido que a denúncia deve demonstrar, ainda que minimamente, como o fato denunciado é típico, antijurídico e culpável (LOPES JR. p. 383, 2019). Já no item que trata sobre a punibilidade concreta temos o dever do juiz em rejeitar a denúncia quando houver prova de extinção da punibilidade, como por exemplo no pagamento de um tributo antes do recebimento da denúncia (LOPES JR. p. 384, 2019).

Quanto à legitimidade de parte tem-se que será do Ministério Público na ação penal pública e do ofendido ou seu representante legal a legitimidade para utilizar a pretensão acusatória através da denúncia (LOPES JR. p. 386, 2019). Ainda no tocante à legitimidade, tem-se a modalidade passiva, cujos termos do art. 95, IV, do CPP, dispõe sobre a relação com a autoria delitiva e juízo de probabilidade, e, limites da culpabilidade penal (LOPES JR. p.

388, 2019). Agora no tocante à justa causa temos a existência da causa jurídica e fática que legitimam e justificam a acusação, ou seja, que haja indícios razoáveis para justificar a intervenção do direito penal. Como leciona Maria Thereza Assis Moura (p. 238, 2001):

“Quando a acusação é oferecida inteiramente divorciada dos elementos colhidos nas peças de informação, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem que o juiz não só pode, como deve rejeitá-la, por falta de justa causa em seu significado mais estrito.”

Ainda sobre o item, assim afirma a ministra do STJ Laurita Vaz, no bojo da relatoria do HC n.º 461.468/SP de 30 de outubro de 2018: “o regular exercício da ação penal – que já traz consigo uma agressão ao *status dignitatis* do acusado – exige um lastro probatório mínimo para subsidiar a acusação. Não basta mera afirmação de ter havido uma conduta criminosa. A denúncia deve, ainda, apontar elementos mínimos, que sejam capazes de respaldar o início da persecução criminal, sob pena de subversão do dever estatal em inaceitável arbítrio. Faltando o requisito indiciário do fato alegadamente criminoso, falta justa causa para a ação penal”.

Superado o entendimento doutrinário, passa-se a análise dos requisitos formais da denúncia e da queixa, ou seja, os itens que devem estar presentes na peça processual, que podemos encontrar elencados no rol de incisos do art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a identificação do juiz ou tribunal a que se remete, a qualificação do réu, o fato imputado ao réu com todas as suas circunstâncias, a classificação da infração penal, o requerimento de citação do réu, o pedido de condenação ou de pronúncia, as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos, o local e a data da denúncia ou queixa e a assinatura e a identificação do órgão do Ministério Público dotado de atribuição (ou do advogado ou do próprio querelante, quando revestido de habilitação técnica, nos casos de queixa) (LOPES JR. p. 345, 2019).

Ademais, interessante relembrar a existência da denúncia genérica e da denúncia alternativa, sendo que na primeira o representante ministerial imputa a conduta contra vários autores, como se todos tivessem feito o mesmo ato através de alguma espécie de contrato social. Já na segunda, tem-se a imputação do elemento subjetivo do tipo de maneira alternativa, como por exemplo: o réu agiu com *animus necandi* ou no mínimo com dolo eventual. Ainda que de forma desregulamentada, existem precedentes no STF que aceitam esta modalidade no dolo (LOPES JR. p. 396, 2019).

3.5.5 A Ação Penal e os Sujeitos Processuais

A ação penal é pública, quando promovida pelo Ministério Público, sendo incondicionada quando proposta sem necessidade de representação ou requisição; ou condicionada, quando dependente da representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça. Nesse caso, a petição inicial denomina-se denúncia. Há exceção, quando a lei expressamente indicar, podendo ser promovida a ação penal privada, proposta pelo ofendido, mediante queixa-crime (NUCCI, 2022, p. 245). A possibilidade de punição, da infração penal está restrita ao devido processo legal, o Estado ou a parte ofendida, devem exercer o direito de ação, proporcionando ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa (NUCCI, 2022, p. 245). Para Avena (2017, p. 167), semelhantemente, com o que ocorre no processo civil, a ação penal deve preencher determinadas condições, classificadas em duas ordens: condições gerais ou genéricas, ou seja, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade “ad causam” ativa e passiva.

A competência para julgamento dos delitos dolosos contra a vida é do Tribunal do Júri, constitucionalmente previsto no art. 5, XXXVIII (NUCCI, 2022, p. 843). Destaca o autor, que compete ao Tribunal de Júri o julgamento dos delitos de: homicídio simples, previsto no art. 121, caput; privilegiado, conforme o art. 121, § 1.º; qualificado com previsão no art. 121, § 2.º; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação disposto no art. 122, infanticídio previsto no art. 123 (NUCCI, 2022, p. 843). Além desses delitos, inclui-se as formas variadas de aborto, de acordo com os arts. 124, 125, 126 e 127, bem como as formas tentadas, e ainda o genocídio, cujas maneiras de execução equivalem as delitos dolosos contra a vida conforme disposto no art. 1.º, a, c e d, da Lei 2.889/56.

Os crimes conexos vinculados aos delitos dolosos contra a vida, também devem ser julgados pelo Tribunal de Júri. O procedimento júri é especial, obedecendo seguinte sequência: - recebida a denúncia ou queixa, a qual possui o rol de testemunhas, até o número de oito; o juiz determina a citação do réu para responder aos termos da acusação; a resposta, (defesa prévia), oferecida por escrito, no prazo de dez dias, contendo tudo que interesse à defesa (NUCCI, 2022, p. 846). Analisados os requisitos pelo Juiz e realizados os procedimentos legais de instrução, cabe ao magistrado tomar uma de quatro providências: a) pronunciar o réu conforme o art. 413, do Código de Processo Penal; b) impronunciar de acordo com o art. 414, do Código de Processo Penal; c) desclassificar a infração penal de

conformidade com o art. 419, do Código de Processo Penal; ou, ainda, d) absolver sumariamente o acusado nos termos art. 415, do Código de Processo Penal (NUCCI, 2022, p. 846).

Leciona, Nucci (2022, p. 938), que: pronúncia é a decisão interlocutória mista, que julga admissível a acusação; o oposto da pronúncia, é a Impronúncia, que é uma decisão interlocutória mista, de caráter terminativo, que põe fim ao processo. A desclassificação, por sua vez, é a decisão interlocutória simples, que altera a definição jurídica do crime (tipicidade), provocando como consequência a modificação da competência com a remessa do processo ao juiz singular competente. Por fim, a absolvição sumária é a decisão terminativa de mérito, que acolhe a tese da inexistência do fato, evitando o julgamento pelo Tribunal do Júri e não podendo mais ser revista a decisão. Decidindo o Juiz pela pronúncia, dar-se-á seguimento ao processo, observados os procedimentos próprios até final sentença.

Conforme Avena (2017, p. 88), as pessoas que intervêm no curso do processo são classificadas em duas ordens: sujeitos principais, que são aqueles essenciais para que se instaure uma relação jurídica processual, identificadas nas figuras do Juiz, o acusador (Ministério Público ou querelante) e o acusado. A outra classificação é a dos sujeitos secundários, também denominados acessórios ou colaterais, são aqueles que poderão intervir a título eventual, que é o caso do assistente de acusação e o terceiro interessado, e ainda os auxiliares da justiça, peritos, entre outros.(AVENA, 2017, p. 88).

No Código de Processo Civil, a partir do artigo 70, trata-se dos sujeitos do processo, onde se dividem em, capacidade processual, das partes e dos procuradores, do litisconsórcio e sobre a intervenção de terceiros. Art. 70. Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo (BRASIL, 2015).

Segundo a autora, Vezzoni, (2016), o processo, sob o ponto de vista de sua natureza jurídica, é uma relação jurídica travada entre sujeitos processuais. Esses sujeitos atuam em uma rede de ônus, direitos, deveres e colaboração. São eles: partes, juiz, impedimento, suspeição, Ministério Público, advogado, auxiliares da jurisdição e terceiros.

Por fim, como qualquer relação jurídica, esses sujeitos, com maior ou menor intensidade, atuam em uma rede de direitos, deveres, ônus e responsabilidades processuais, sendo os principais deles o cumprimento das decisões judiciais, a lealdade e o pagamento das despesas efetuadas no processo. Institutos relacionados ao tema, são o ato atentatório à dignidade da justiça, Litigância de má-fé e as despesas processuais (VEZZONI, 2016).

3.5.6 O Tribunal do Júri

Segundo o autor Campos (2018), o Júri é um órgão especial do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça comum, formado por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 cidadãos, que têm competência mínima para julgar os crimes dolosos praticados contra a vida, dotado de soberania quanto às suas decisões, tomadas de maneira sigilosa e inspiradas pela íntima convicção, sem fundamentação, de seus integrantes leigos.

Na definição de Mota (2020, p. 22), o Tribunal do Júri é uma das instituições mais democráticas do ordenamento jurídico Brasileiro, sendo composto por um juiz que preside e sete jurados que compõem o Conselho de Sentença. Os jurados são cidadãos de classes sociais e culturas diferentes, tendo como responsabilidade a absolvição ou a condenação do réu. Praticamente desempenham a função de juízes leigos (MOTA, 2020, p.23).

A competência para julgar crimes dolosos contra a vida é restrita do Tribunal do Júri, mas também pode julgar os delitos conexos aos referidos crimes. Explica a autora, que as decisões são tomadas pelo sistema de maioria de votos, porém o Juiz não pode votar (MOTA, 2020, p. 22).

3.5.7. O Ato Infracional

Necessário ainda, entendermos o cometimento de ato criminoso por crianças e adolescentes, que conforme a conceituação trazida no bojo da Revista Jurídica Consulex (2005), é o ato de desrespeito às leis, à ordem pública, aos direitos dos cidadãos ou ao patrimônio, cometido por menores de idade. Há ainda, uma divisão entre o ato cometido por criança até 12 anos e para os acima desta idade até o teto da maioridade, a principal diferença consiste no fato de que no primeiro, o órgão responsável pelo atendimento é o Conselho Tutelar, e serão aplicadas medidas de proteção, enquanto no segundo caso, o ato será analisado pela Delegacia da Criança e do Adolescente, que encaminhará o caso ao Promotor de Justiça, que poderá aplicar uma das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/90).

A doutrina divide-se entre qual a teoria adotada pelo ECA no tocante ao tema, contudo, é uníssono o entendimento de que o ato infracional será todo fato típico, descrito como crime ou contravenção penal. De um lado desta divergência, temos o posicionamento de que o ECA se relaciona com a teoria tripartida do direito penal que aponta como elementos do delito a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade, defendido pelo professor Thales César de Oliveira, por exemplo. Já do lado contrário, temos a teoria que aduz que o ECA adotou a teoria finalista, na qual o ato deve ser típico e antijurídico, como leciona o professor Válter Kenji Ishida.

Outrossim, independente da teoria, ambas apresentam os seguintes fatos: a prática do ato infracional por infante de até 12 anos é encaminhada ao Conselho Tutelar e estará sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, enquanto a prática do ato pelo adolescente (entre 12 e 18 anos), será encaminhada ao judiciário para andamento do devido processo legal e garantia ao contraditório e ampla defesa ao menor, que ao final do processo, receberá sua respectiva medida socioeducativa, prevista no art. 112 do ECA.

Embora tenham local de sanção e coerção, por serem comumente confundidas com a pena privativa de liberdade dos maiores de idade, as medidas socioeducativas não são penas nem castigos, e objetivam impulsionar processos educativos que resultem na reconstrução da realidade do infrator, visando impedir a reincidência de atos infracionais ou até mesmo crimes, uma vez que tenha atingido a maioridade. Isto é, enquanto no processo penal a finalidade buscada pela acusação seja a aplicação da pena, nos atos infracionais a aplicação de medidas socioeducativas são um meio de atingir o que se deseja: a transformação das condições objetivas e subjetivas que levarem aquele infante a cometê-lo.

3.6 Indenização cível oriunda de crimes contra a vida

Conforme o art. 91, caput e inciso I, do Código de Processo Penal, dentre os efeitos da condenação penal, está a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Neste sentido, Avena (2017, p. 212), expõe que praticar um crime pode causar efeito indenizatório à vítima, automático e obrigatório de sentença condenatória transitada em julgado. Acrescenta Nucci (2022, p. 121), que a ação ex delicto, é uma ação ajuizada na esfera cível pelo ofendido, a fim de obter indenização pelo dano causado pela infração penal. Ressalta o autor, que apesar da separação jurisdicional, a justiça penal prevalece sobre a cível, quando se trata de indenização

por crime. Ademais, o juiz na esfera penal, ao estabelecer no mesmo processo onde há condenação a indenização civil à vítima, promove economia processual e protege o ofendido (NUCCI, 2022, p. 123).

A jurisprudência corrobora com o entendimento, da economia processual, como se pode observar no julgado de Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 50057495220188210023, Primeiro Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Andréia Nebenzahl de Oliveira, Julgado em: 02-12-2022, no qual foi reconhecido o cabimento na respectiva ação de reparação de danos, a sucessores de vítima fatal, o disposto do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, no que tange a resolver as demandas cível e penal com origem na mesma conduta típica, ilícita e culpável, de uma única vez, permitindo à família do ofendido obter a indenização que teria de propor em ação separada.

De acordo com o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, será fixado pelo juiz. Esse valor será fixado na sentença transitada em julgado, cuja execução poderá ser promovida pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros (ANDREUCCI, 2015, p.76). Para Antonio Cabral (2010, p. 18), o juiz criminal para a fixação do valor mínimo, pode utilizar os parâmetros dos arts. 948 e seguintes do Código Civil, que dispõe acerca dos critérios para quantificação do dano de homicídio, ofensa à honra, entre outros.

4. METODOLOGIA

O Projeto de Aperfeiçoamento Teórico e Prático (PATP) é desenvolvido por alunos do Curso de Direito da Faculdade IDEAU de Bagé - RS. O PATP busca através do ensino teórico e aprendizado prático, formar profissionais capazes de desenvolver sua atividade com responsabilidade e comprometimento.

Desta forma, primeiramente foi realizada uma revisão de literatura a fim de construir o referencial teórico do trabalho, superada esta etapa, iniciou-se a pesquisa descritiva, com apoio do procedimento bibliográfico, cujas fontes foram livros, estatutos, leis, sites de internet e jurisprudência.

A presente pesquisa teve como objetivo geral identificar os principais procedimentos legais, e implicações jurídicas, que envolvem o poder-dever de punir do Estado frente aos

crimes dolosos contra a vida, e com o objetivo específico analisar a atuação do Estado diante da violação do direito à vida.

5. ANÁLISE DE RESULTADO

5.1 Do estudo de caso “A Denúncia”

De saída, é digno de ressalva que é extremamente difícil realizar uma análise completa contendo direito material e processual somente com a denúncia, uma vez que esta é apenas a peça inaugural do processo penal, onde não cabem o princípio do contraditório e da ampla defesa.

Assim sendo, tem-se que o caso estudado trata de um homicídio qualificado, que ocorreu no dia 04 de abril de 2014, envolvendo dois municípios, ou seja, a conduta criminosa iniciou-se em Três Passos/RS, e sendo finalizada a sua execução em Frederico Westphalen/RS, isso porque ocorreu o transporte da vítima, ainda em vida, de um município para o outro. Pela denúncia promovida pelo Ministério Público, quatro indivíduos foram denunciados, por agirem em comunhão de vontade e conjugação de esforços, e mataram o menor com 11 (onze) anos de idade, ao tempo do fato, o qual era filho de um dos denunciados. O menor veio a óbito, após ter-lhe sido aplicado, via oral e intravenosa, quantidade letal da substância midazolam, conforme explicitado em exames periciais. O acusado, pai do menor, foi denunciado pela prática do crime como mentor e incentivador da atuação, enquanto os demais denunciados concorreram para o crime, participando na execução do homicídio, facilitação da prática, e ainda ocultação de cadáver.

De acordo com a denúncia, às práticas do crime foram atribuídas as seguintes qualificadoras: a) para o crime de homicídio - o crime foi cometido por motivo torpe, por motivo fútil, com emprego de veneno, mediante dissimulação, recurso que dificultou a defesa da vítima, praticado contra descendente e pessoa menor de 14 anos; b) para o crime de ocultação de cadáver - o crime foi cometido para assegurar a impunidade do crime de homicídio, por motivo torpe, contra criança. Ao acusado, pai da vítima, foi ainda atribuído o crime de falsidade ideológica, por prestar declaração falsa à autoridade policial.

Ao que parece, mesmo conhecendo as penalidades que estão previstas para aqueles que cometem infrações penais contra pessoas, ainda assim, existem aqueles que buscam no cometimento de um crime, o caminho para a realização de seus objetivos egoístas.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro, assegura a todos os indivíduos a proteção de seus direitos fundamentais, constitucionalmente previstos, que no caso concreto, é a vida. Por meio da investigação policial, a polícia judiciária, como órgão de segurança do Estado, através de diligências, promove a apuração das infrações penais civis, a fim de identificar a autoria, utilizando-se dos instrumentos legais, tais como laudos periciais, possibilitando o inquérito policial, que é o procedimento administrativo, que serve como base à pretensão punitiva do Estado, formulada pelo Ministério Público, que é o titular da ação penal de iniciativa pública, por meio da denúncia.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do presente caso, proporcionou esclarecimentos sobre a atuação do Estado em relação à tutela dos direitos fundamentais, individualmente e coletivamente, ao passo que a proteção individual possui reflexo na sociedade, no que se refere à paz social. O sistema jurídico penal e processual penal constitui uma formação sequencial e harmoniosa de atos e procedimentos acerca das práticas de infrações penais. Esses procedimentos possibilitam a constatação da existência do fato, a materialidade e autoria do delito, e implicações jurídicas penais e indenizatórias.

Tendo em vista o objetivo proposto do projeto inicial, a análise solicitada baseia-se na denúncia. Define-se denúncia sendo “o ato privativo do Ministério Público nas ações penais públicas que dá início ao processo penal, em face de alguém que praticou um crime”. A denúncia deve conter a descrição dos atos praticados pelo denunciado, o local, a data, e todos os dados que individualizam o denunciado. A denúncia pode ser baseada em um inquérito policial, ou também ser resultado de uma investigação feita diretamente pelo Ministério Público.” (CONCEIÇÃO, et al., p.104). Nesta análise entende-se que a denúncia quando aceita pelo Ministério Público, o denunciado passa à condição de réu e começa a responder a processo judicial, ou seja, neste momento não se torna evidente o tipo de crime cometido.

Por isso, no caso estudado, há confronto entre o ato praticado apresentado na denúncia, a vítima ter sido assassinada, ao tópico 3.1 referente ao Direito à Vida, com base no art. 5º da CF/88, tendo como base a inviolabilidade do direito à vida, assim como no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90, p.13), o art. 7º diz que: “a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais

públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”.

Trata-se de um caso de grande repercussão, um crime cometido contra a criança, visto que a vítima Bernardo, tinha apenas 11 anos de idade ao tempo do fato. Criança é a pessoa de até 12 anos de idade incompletos (art. 2º, caput, da Lei 8.069/1990 - ECA). Cabe destacar, que os vulneráveis não possuem condições de se defender. As crianças e os adolescentes são sujeitos de direitos, que demandam proteção integral e prioritária por parte da família, sociedade e do Estado.

Quanto ao poder punitivo do Estado, espera-se que as leis sejam cumpridas. Em coerência as questões apresentadas na denúncia, pelo fato agravante do caso de assassinato e dos fatos que levaram a morte do menino Bernardo, entende-se que todo o processo estará em consonância aos cuidados do Estado para garantir a segurança pública da sociedade, utilizando o encarceramento do indivíduo que cometeu o delito.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Curso básico de processo penal**. 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2015.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 9ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2017.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

BRASIL. **Constituição Federal/1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, acesso em 07/05/2023, às 08:56h.

_____. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.

_____. Lei nº 3.924, de 09 de dezembro de 1941. **Código de Processo Penal**.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 169º da Independência e 102º da República.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 181º da Independência e 114º da República.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF. 194º da Independência e 102º da República.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC 461.468/SP**, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe 30.10.2018.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6 ed. São Paulo, Atlas, 2018.

CONSULEX. **Ato Infracional**. Revista Jurídica Consulex, nº 193, p. 40, 31 de janeiro/2005.

DIAS, Adriana Faria Guimarães Andrade et al. Indispensabilidade do Inquérito Policial. 2021. Disponível em:

<http://65.108.49.104/bitstream/123456789/383/1/TCC%20WORD%20original-convertido-compactado.pdf>, acesso em 04/03/2023, às 10:10h.

DO PASSO CABRAL, Antonio. O valor mínimo da indenização cível fixado na sentença condenatória penal: notas sobre o novo art. 387, IV do CPP. **Revista da EMERJ**, v. 13, n. 49, p. 302, 2010. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista49/Revista49_302.pdf, acesso em: 12/05/2023, às 01:43h.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: dos crimes contra a pessoa**. 23ª. Sinopses Jurídicas. São Paulo, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 7ª ed. atualizada de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Ed. Atlas. 2006.

JESUS, Damasio de. **Direito Penal: crimes contra a pessoa e crimes contra o patrimônio**. Vol. 2. 36ª ed. São Paulo, Saraiva, 2020.

MAGALHÃES, Leslei Lester dos Anjos. **O princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida**. São Paulo, Saraiva, 2012.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES Jr., Aury. **Investigação preliminar no processo penal**. 6ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Processo Penal**. 7ª ed. São Paulo, Saraiva, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 9ª ed. Rio de Janeiro, Forense; Método, 2022.

MOTA, Brenna Isabella Alves Kunert. A eficácia da lei perante o crime de homicídio de grande repercussão na sociedade. 2020. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/320/1/Brenna%20Isabella%20Alves%20Kunert%20Mota%20tcc.pdf>, acesso 12/05/2023, às 00:13h.

MOUGENOT, Bonfim, Edilson. **Júri: do inquérito ao plenário**. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 2018.

MOURA, Maria Thereza Assis. **Justa causa para ação penal**. Revista dos Tribunais SP. 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 19ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. 3ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

OLIVEIRA, Loran; MENDONÇA, Paulo. Inquérito policial: garantia dos direitos constitucionais do investigado. 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/22548>, acesso em 04/03/2023, às 01:18h.

PESCE, Renata. Violência familiar e comportamento agressivo e transgressor na infância: uma revisão da literatura. *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 14, p. 507-518, 2009, Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2009.v14n2/507-518/pt/>, acesso em 06/05/2023, às 18:28h.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6 ed. atual. e ampl. São Paulo, Atlas, 2018.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. O direito à vida. *Scientia Iuris*, v. 7, p. 8, 2004. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=direito+a+vida&btnG=, acesso em 06/05/2023, às 19:44h.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. **Direito penal: crimes contra a pessoa**. São Paulo, Saraiva, 2013.

VEZZONI, Marina. **Direito processual civil**. 2.ed. atual, Barueri, São Paulo, 2016.

ZAPATER, Máira. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo, Saraiva, 2019.